

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 04/11/2019 17:21:41

COTRIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. (“Cotril Adm”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.243.656/0001-96, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, quadra gleba, lote 02, sala 05, Fazenda Santo Antônio, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-600, **COTRIL RENTAL LTDA.** (“Cotril Rental”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.572.918/0001-29, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, quadra gleba, lote 02, sala 05, Fazenda Santo Antônio, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-600, **COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (“Cotril Maquinas”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.760.216/0001-86, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, quadra área, lote área, Fazenda Botafogo, Goiânia/GO, CEP: 74.850-681, **COTRIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.** (“Cotril Multimarcas”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.548.155/0001-20, com sede na Avenida 85, nº 3.033, quadra 216, lotes 11/13, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.160-010, **COTRIL MOTORS LTDA.** (“Cotril Motors”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.576.290/0001-41, com sede na Avenida 85, nº 3.111, quadra 216-A, lotes 6/9, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.160-010, **DOALTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (“Doalto”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.012.682/0001-52, com sede na Rodovia BR 153, S/N, quadra gleba, lote

Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Edifício Park Tower, 18º andar, São Paulo – SP.
Tel: 55 11 3115-6477 / 55 11 3106-1465 - dasa@dasa.adv.br
www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • MANAUS • GOIÂNIA • MIAMI • DUBAI • LONDRES

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/09/2019 13:12:30

Assinado por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

Validação pelo código: 10413567071352811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



2, sala 08, Fazenda Santo Antonio, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-600, **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** ("Cotril Agro"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0001-19, com sede na Rodovia BR 153, S/N, quadra gleba, lote 2, sala 4, Fazenda Santo Antônio, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.993-600, **COTRIL ALIMENTOS LTDA.** ("Cotril Alimentos"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0001-21, com sede na Rodovia GO 070, S/N, Zona Rural, Inhumas/GO, CEP: 75.400-000, **ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** ("Roeth"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.239.988/0001-13, com sede na Avenida JK, S/N, quadra 07, lote 04, Jardim Paraíso, Nerópolis/GO, CEP: 75.460-000, **DOMINGOS PEREIRA DE ÁVILA JUNIOR** ("DPAJ"), brasileiro, casado, produtor rural e empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 492566 SPP/GO, devidamente inscrito no CPF/MF nº 303.130.311-34 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.467.058/0001-61, domiciliado à Avenida R11, quadra L19, lote 10/17, Apto 1.300, Residencial Porto Ferrara, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.125-100, **HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA**, ("HPA"), brasileiro, separado, produtor rural e empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 492564 2ª via DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.417.101-10, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.441.975/0001-77, domiciliado à Rua T-62, nº 1.121, Apto 2.201, Edifício Porto Brisa, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.223-180 e **RODRIGO MARQUES DE ÁVILA** ("RMA"), brasileiro, casado, produtor rural e empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 4691074 DGPC/GO, devidamente inscrito no CPF/MF nº 004.970.801-50 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.453.455/0001-84, domiciliado à Rua 11, nº 331, Apto 701, Edifício Edreira, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-030, (em conjunto denominados "Requerentes" ou "Grupo Cotril"), todos com endereço eletrônico rma@cotril.com.br, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (doc. 1 anexo), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.



I. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, demonstram os Requerentes a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o "centro nevrálgico e operacional" do **GRUPO COTRIL** encontra-se nesta Comarca.

Os Requerentes constituem um Grupo Econômico de fato, sendo certo que, conforme seus respectivos contratos sociais e inscrições na Junta Comercial, cada empresa e/ou produtor rural possui o desenvolvimento de suas atividades em três estados diferentes.

Contudo, é nesta Comarca, em Goiânia/GO, que se encontra o seu principal estabelecimento e onde são tomadas todas e as principais decisões relacionadas ao **GRUPO COTRIL**.

Por se tratar de um Grupo Econômico de fato, visando à aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da LRF, para definição do respectivo foro competente:

"Art. 3º - É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Elucida-se que havendo definição estatutária/contratual da sede do Grupo Econômico que integra o litisconsórcio ativo de uma recuperação judicial, é certo que o foro competente escolhido **deve ser o que o empresário exerce o seu mister**, local onde são tomadas as principais decisões, que no caso em tela, repisa-se, é nesta Comarca de Goiânia/GO.

Nesse sentido, destacamos as valiosas palavras do Doutrinador **RICARDO NEGRÃO**, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL



DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA".

(Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

FÁBIO ULHOA COELHO explica que:

"Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa**; é o mais importante do ponto de vista econômico".

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes, e por estas razões, o processamento da recuperação judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios. Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou sobre o tema:

"EMENTA. Recuperação Judicial Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, DJe 04/02/2019). (g.n.)

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)." (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda



Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017). (g.n.)

E, justamente, a estrutura localizada nesta Comarca comporta **sede administrativa do GRUPO COTRIL**, onde são realizadas as operações de crédito, todo controle operacional, se encontram todos os departamentos da empresa (pessoal, financeiro, operacional, comercial e administrativo) e, local de residência dos sócios e Produtores Rurais **DOMINGOS, HENRIQUE e RODRIGO**, ou seja, local em que são deliberadas todas as decisões a respeito do **GRUPO COTRIL**.

Nessa toada, o Prof. Dr. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO comenta em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo:

“Segundo Calverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”.

Não há dúvidas, que nesta Comarca **(i)** são realizadas as principais atividades do **GRUPO COTRIL**; **(ii)** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO COTRIL**; **(iii)** são realizadas as operações de crédito; e **(iv)** é centralizado o controle operacional.

Desta feita, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial, estando à fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º, da LRF¹, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

¹ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.



II. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Com efeito, nos termos do artigo 1º da LRF, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

E nesse passo, vale observar que os Srs. **DOMINGOS, HENRIQUE** e **RODRIGO** são, de fato, produtores rurais há muitos anos, exercendo com regularidade e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à criação e produção de animais para circulação de alimentos.

Tal condição é possível constatar quando, por exemplo, analisamos os documentos contábeis, o imposto de renda, notas fiscais de compra e venda de insumos e as identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA / ICMS), além da própria relação de credores acostada aos autos que demonstram, de forma clara, que os Srs. **DOMINGOS, HENRIQUE** e **RODRIGO** exercem regularmente atividade empresarial rural há mais de 2 (dois) anos, e se enquadram nas hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da LRF². Confira-se (doc. 13):

² "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."



NOME:	DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF:	303.130.311-34	EXERCÍCIO 2017		ANO-CALENDÁRIO 2016	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	5	FAZENDA SANTANINHA, MUNICIPIO AMARALINA-GO.	958,6	6.447.924-2
11	100,00	1	FAZENDA SANTA MARIA, MARA ROSA	491,2	6.825.713-9
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
TOTAL	139.120,38	44.477,43			

NOME:	HENRIQUE PEREIRA DE AVILA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF:	198.417.101-10	EXERCÍCIO 2017		ANO-CALENDÁRIO 2016	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	1	FAZENDA SANTANINHA, MUNICIPIO DE AMARALINA-GO.	958,6	6.448.194-8
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
TOTAL	139.120,38	71.950,33			

NOME:	RODRIGO MARQUES DE AVILA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF:	004.970.801-50	EXERCÍCIO 2017		ANO-CALENDÁRIO 2016	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	1	FAZENDA SANTA MARIA, MARA ROSA	361,6	6.827.897-7
11	100,00	1	FAZENDA SANTA MARIA, MARA ROSA	405,1	6.992.514-3
11	100,00	1	SANTA ROSA, MARA ROSA	152,5	7.489.332-7
RECEITAS E DESPESAS - BRASIL					(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
TOTAL	4.061.925,99	4.669.483,43			

Tais declarações comprovam a atividade rural por meio de identificação de imóveis, lançamento de atividades, receitas e despesas advindas do setor rural, as declarações carreadas são do ano-calendário 2016 e exercício 2017, ou seja, patente que exercem regularmente atividade rural há mais de dois anos.



Além disso, também é possível constatar pelas notas fiscais que comprovam a compra e venda de bovinos em nome dos Produtores Rurais. Vejamos (Doc. 13.20):

OS DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	IPÍ	VALOR DO IPI
020	VACA > 118	0102.00.00	010	CBN	35	4.928,45	43,99000	29.329,20	12	0	0,00
021	VACA SEQUESTRI	0102.00.00	010	CBN	1	192,45	31,19000	455,74	12	0	0,00

OS DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	IPÍ	VALOR DO IPI
020	VACA SEQUESTRI	0102.00.00	010	CBN	109	27.545,40	84,99000	159.011,34	12	0	0,00
021	VACA SEQUESTRI	0102.00.00	010	CBN	13	2.073,20	84,99000	16.623,48	12	0	0,00
022	VACA SEQUESTRI	0102.00.00	010	CBN	02	414,20	84,99000	2.393,91	12	0	0,00

Nesse passo, resta demonstrado que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que os produtores rurais exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

O atual Código Civil continua a considerar o Produtor Rural (agricultor ou pecuarista) como empresário não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial, arts. 966 e 971, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 971. **O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.**

Contudo, analisando os supracitados dispositivos do Código Civil e

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
 Recuperação Judicial (L.E.)
 GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 04/11/2019 17:21:41





os aspectos da LRF, que tem como escopo a manutenção da atividade empresarial e sua função social e permite, desta forma, a superação da crise econômico-financeira dos devedores, torna-se evidente que os produtores rurais que exerçam atividade empresária – *como é o caso* – têm legitimidade para figurarem como parte no presente processo de Recuperação Judicial.

Ora Excelência, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os Requerentes produtores rurais possuem dívida que somadas chegam à cerca de **R\$ 44.723.036,48 (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, contraídas ao longo de anos de atividade empresarial, com diversas instituições financeiras e fornecedores, não podendo ser descaracterizado.

Sobre o tema, colaciona-se o emblemático julgamento do RESP n.º 1.193.115-MT, Col. Superior Tribunal de Justiça, no Voto da Ministra **NANCY ANDRIGHI** que, manifesta a sua divergência e de forma brilhante, reconhece a possibilidade dos produtores rurais ingressarem com o pedido da Recuperação Judicial (doc. 14.1):

“A matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis”.

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.

Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.



Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.

É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, **convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional.** Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que **a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).**

Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas "poderá requerer recuperação judicial o devedor que,





no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos". É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

(...)

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. **Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu.** (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

(...)

Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfaz a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a manutenção dos empresários rurais no polo ativo da presente ação.**" (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013).

Imperioso ressaltar, que segundo o Professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, **a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 não se faz pelo registro na Junta Comercial, MAS SIM, por outros meios, e que o referido registro é de natureza meramente declaratória.** Vejamos:



"Por outro lado, perde interesse a discussão sobre ser constitutiva ou declaratória a inscrição na Junta Comercial, anotando-se, porém, **que o único pronunciamento do STJ, de passagem, está no REsp 1.193.115/MT, Rel. Min. Nancy Andrihy: 'Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva'. Relembre-se sempre que o rurícola já estava no exercício da atividade profissional" ("in" lei de recuperação de empresas e falência, lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, 14 ed, RT: 2019, p. 171). (g.n.)**

Corroborando com o que aqui se expõe, em **RECENTÍSSIMA** e *brilhante* decisão, **proferida no dia 23/08/2019**, o Ilmo. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, deferiu o pedido liminar (Tutela Provisória 2.260/GO), determinando a suspensão da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que impedia a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais, considerando a relevante matéria sobre o tema. Veja-se (doc. 14.2):

"Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais. A propósito do tema, ficou consignado no REsp n. 1.193.115/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrihy, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7/10/2013, por maioria, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressaltando que o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal. Todavia, embora o referido entendimento também tenha sido adotado em decisões monocráticas no âmbito desta Corte (TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 10/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão), a matéria controvertida não foi objeto





de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT. Nesse cenário, **torna-se impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial**, assegurando-se às partes, inclusive, a possibilidade de fazerem sustentação oral na defesa de seus interesses, o que permitirá que a Terceira Turma desta Corte Superior firme posição sobre a questão debatida. Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (*fumus boni iuris*), os ora recorrentes também demonstram o *periculum in mora*, ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de bens agendada para o próximo dia 26/8/2019, tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos. Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, **concedo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.**

(STJ, TP nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão 23.08.2019).

E no mesmo sentido, fora deferido o pedido liminar (Tutela Provisória 2.017/MT), determinando a suspensão da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que também impedia a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais, essa decisão reforça que o Produtor Rural não precisa estar inscrito em Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos para confirmar sua atuação como empresa, ressalta-se (doc. 14.3):

"(...)

Sustentam em síntese, que a pessoa física que explora nacional e economicamente o imóvel rural, como ocorre no caso, já são definidos como empresas rurais regulares, não se lhes exigindo outra forma de verificação desta condição. Nesse contexto, consideram-se legitimados para ingressar com pedido de recuperação judicial.

No seu entender, o que a lei estabelece como conceito jurídico para a comprovação da atividade empresária rural é



a prova da exploração econômica do imóvel onde são desenvolvidas as respectivas lavouras, o que, efetivamente, foi trazido pela perícia prévia realizada antes do deferimento do processamento da recuperação.

Sob esse enfoque, defendem que a prova do exercício da atividade de produtor rural, exigida pelo art. 48 da Lei da Recuperação Judicial, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, sendo o mencionado registro de natureza meramente declaratória. (...)

Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, **concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.** Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Tribunal de origem”.

Seguindo o mesmo entendimento, como não poderia deixar de ser, este E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu o processamento da Recuperação Judicial de produtores rurais que exerciam suas atividades há mais de dois anos, contudo, não possuíam o registro na Junta Comercial pelo mesmo período, nos autos do processo nº 5018556.53.2018.8.09.0051 da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO do pedido de Recuperação Judicial dos produtores rurais RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA.

"DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS. Em que pese a redação do artigo 48, da Lei 11.101/05 ditar, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural. A jurisprudência pátria vem entendendo que ainda que o produtor rural não esteja devidamente registrado na respectiva junta comercial, ele ainda detém legitimidade para pleitear a recuperação judicial de sua empresa. O que se deve levar em consideração nesta situação é a comprovação de que existe um empresário que exerce uma empresa, dentro do âmbito rural. Uma vez configurada tal situação de fato, tem-se que o empresário rural, mesmo sem registro, preenchendo os demais requisitos legais,



pode pleitear a recuperação judicial.

Isso porque o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013). Além do que, dado grande volume financeiro movimentado por eles, somadas as demais circunstâncias ora apresentadas, a manutenção dos produtores rurais no polo ativo da demanda, aumentam as chances de revitalização econômica do grupo recuperando. Desta forma, reconheço a legitimidade dos requerentes RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA”.

E no mesmo sentido fora a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO no pedido de Recuperação Judicial de WALMIR ALVES DA CUNHA E LUCIANO PAIVA GARCIA (Grupo Agroregional)³, senão veja:

“Ainda, no que diz respeito às pessoas físicas integrantes do polo ativo, é certo que o produtor rural tem a **faculdade de registrar-se na Junta Comercial** e, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que **o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial o produtor rural que comprovar o efetivo exercício da atividade por mais de dois anos**”. (g.n.)

Complementada pela decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, denota-se:

“Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, WALMIR ALVES DA CUNHA e LUCIANO PAIVA GARCIA , na petição inicial é relatado os problemas enfrentados pela sociedade em razão das dívidas.

Verifica-se que restou demonstrada a situação de interdependência e crise econômica – financeira das empresas AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-ME, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º07.929.567/0001-96; AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE

³ Recuperação Judicial nº 0002666-68.2019.8.27.2721 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guaraí/TO



PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (“Agroregional Anapurús”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º11.859.294/0001-2; SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º29.175.228/0001-02; LUCIANO PAIVA GARCIA, brasileiro, solteiro, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 022.867.549-93 e WALMIR ALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.428.771-15. Porque as empresas pertencem aos mesmos proprietários e desenvolvem a mesma atividade, bem como também porque restou demonstrado que o pagamento das dívidas aos credores seria um óbice a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

Destaco que LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA demonstraram que atuam como empresários rurais, por contapropria, e que são pretensos avalistas de algumas dívidas das empresas das quais são proprietários.

Desta forma, DEFIRO o processo da recuperação judicial postulado por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA, por conseguinte: (...).
(g.n.)

E no último dia **17/07/2019** fora deferida a Recuperação Judicial dos produtores rurais CÉLIO ANTONIO WEILER, ELÓI EDUARDO PRITZEL e FÁBIO PATTO KANEGAE (Grupo New Agro)⁴, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA, respaldando seu entendimento na possibilidade de produtor rural, não inscrito na junta comercial pelo prazo de 2 anos, requerer a Recuperação judicial, nos seguintes termos:

“Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade.

⁴ Recuperação Judicial nº 0802299-19.2019.8.10.0026 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Balsas/MA



No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial. É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas recuperandas vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incidível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas.

Os produtores rurais, que compõe o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo.

Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal uma vez que se enquadram na previsão legal por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.

E não há se falar que é necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial.

Neste sentido é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente**



declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)

O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe.

(...)

Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta processual, estão presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de NEW AGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., NEW AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., NEW AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., **CÉLIO ANTONIO WEILER, ELÓI EDUARDO PRITZEL e FÁBIO PATO KANEGAE.**”
 (grifos nossos)

Inclusive, por conta da relevância do tema e com a finalidade de manter os produtores rurais em recuperação judicial, o Enunciado 97 aprovado pelo plenário da III Jornada de Direito Comercial em **07/06/2019**, dispôs sobre o pedido de Recuperação Judicial pelo produtor rural, vejamos:

“Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no registro público de empresas mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”. (grifo nosso)

No caso em tela, fora devidamente comprovado que os requerentes pessoas físicas exercem regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos trazidos à baila.

E, com relação aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, dispõe o Enunciado 96, também aprovado pelo plenário da III



Jornada de Direito Comercial em 07/06/2019, que estão sujeitos inclusive os créditos anteriores à data da inscrição de produtor rural, denota-se:

"Enunciado 96 - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, **inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis**". (grifo nosso)

Dessarte, comprovada a natureza meramente declaratória do registro dos Produtores Rurais na Junta Comercial, sendo o conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966⁵ do CC.

Vejamos, ainda, que as próprias Instituições Financeiras reconhecem essa condição de empresário rural e indicam, nas operações firmadas, os Requerentes como profissionais do agronegócio:

II - DADOS DO(S) EMITENTE(S):

NOME: RODRIGO MARQUES DE ÁVILA

CPF/CNPJ: 004.970.801-50

CARTEIRA DE IDENTIDADE: Nº 4691074 - Órgão expedidor: DGPC-GO - Data de emissão: 14/11/2001

PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL

NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

NATURALIDADE: GOIÂNIA - GO

ESTADO CIVIL: CASADO (A)

ENDEREÇO: RUA 11 EDF. EDREIRA - 311 - SETOR OESTE - APTO 701 LT 24//26 - GOIÂNIA - GO -

CEP: 74120030

Doc. 13.46 - Cédula de Crédito Bancário nº 27608 – SICOOB CREDIGOIÁS

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, NR694-0. Que fazem entre se a CCLA DE GOIÂNIA, SENADOR CANEDO E REGIÕES LTDA com sede na RUA 139, GOIÂNIA GO inscrita no CNPJ/MF sob o nr. 37.255.049/0001-03, adiante denominada simplesmente de SICOOB CREDIGOIÁS e o(a) Sr(a) HENRIQUE PEREIRA DE AVILA, CASADO(A), BRASILEIRO(A), PECUARISTA, CPF-198.417.101-10 residente e domiciliado na cidade de GOIÂNIA - GO, sendo titular da conta corrente 99.903-2 mantida na Cooperativa.

Doc. 13.47 - Cédula de Crédito Bancário nº 694-0 – SICOOB CREDIGOIÁS

⁵ Art. 966. "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**".

**II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):**NOME: **DOMINGOS PEREIRA DE ÁVILA JUNIOR**CPF/CNPJ: **303.130.311-34**

CARTEIRA DE IDENTIDADE: Nº 492.566 2 VIA - Órgão expedidor: SSP-GO - Data de emissão: 13/01/1988

PROFISSÃO: **PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL**

NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

NATURALIDADE: UBERLÂNDIA - MG

ESTADO CIVIL: CASADO (A)

ENDEREÇO: AVENIDA R-11 APTO 1300 RES. PORTO FERRARA - S/N - SETOR OESTE - QD L-19 LT 10/17 - GOIÂNIA - GO - CEP: 74125100

Doc. 13.48 - Nota de Crédito Rural nº 22016 – SICOOB CREDIGOIAS

Temos, portanto que é lúdima a atividade de produção rural de **DOMINGOS, HENRIQUE** e **RODRIGO**, pelo que são parte do **GRUPO COTRIL**, devendo a eles ser deferido o pedido de Recuperação Judicial, nos moldes dos arts. 48 e 51 ambos da LRF, o que, desde já, fica requerido.

III. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Inicialmente, os Requerentes demonstram a existência de um verdadeiro grupo econômico de fato, denominado **GRUPO COTRIL**, desenvolvendo suas atividades nos **segmentos de máquinas e equipamentos pesados, automóveis, agropecuária e alimentos.**

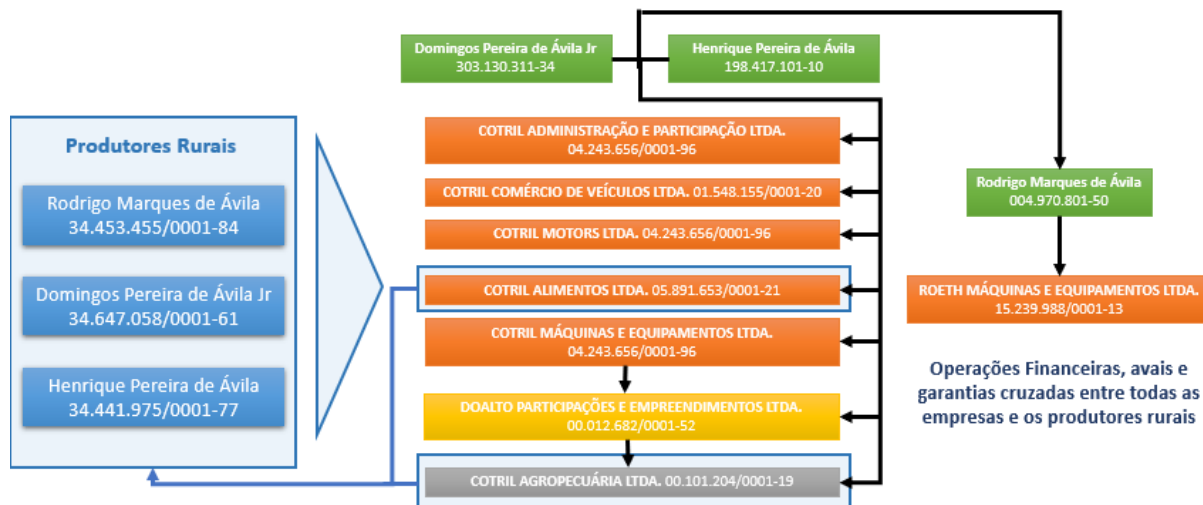
Elucida-se que os Srs. **DOMINGOS** e **HENRIQUE**, além de atuarem como Produtores Rurais agropecuários, são sócios das empresas COTRIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., COTRIL RENTAL LTDA., COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, COTRIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA., COTRIL MOTORS LTDA., DOALTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA., e o Sr. **RODRIGO** além de Produtor Rural agropecuário em conjunto com os Srs. DOMINGOS e HENRIQUE, é sócio da ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI⁶, que atua no segmento comercial de máquinas e equipamentos pesados complementando assim as atividades da COTRIL MÁQUINAS.

⁶ **ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ("Roeth Filial 1"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.239.988/0003-85, com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, S/N, quadra 702, lote 14, anexo 01, sala 01, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.022-306,

ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ("Roeth Filial 2"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.239.988/0002-02, com sede na Rua Panorama esq. c/ General Mello, nº 3.352, quadra 05, lote 04, Praeiro, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-490.



É o que podemos verificar no organograma abaixo:



Inobstante tal ponto, é certo ainda que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado "aval cruzado". Assim, os Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao **GRUPO COTRIL**.

Igualmente, o artigo 265 da Lei 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Ora, entre os Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), *ipsis litteris*:

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:



*I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;***

(...)

*III - **ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato** ou de direito”.*

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos” (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183)(d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

“O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum” (Grupo de Sociedades, Ed. Forense,





1.978, pg.11/118).

Uma recuperação judicial diferente para cada empresa do **GRUPO COTRIL** tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional. Haveria mais de 10 (dez) processos de recuperação judiciais distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações etc.

Repisa-se: as obrigações contraídas pelo Grupo, em sua maioria, contêm os chamados "avais cruzados", sendo certo que, todas as empresas são responsáveis pelo seu pagamento.

Veja-se, a título de exemplo, que os contratos bancários das Instituições Financeiras firmados com os Produtores Rurais têm como avalistas/garantidores às demais empresas do Grupo e/ou vice-versa:

GARANTIAS – Os bens vinculados são os seguintes: O imóvel descrito abaixo é de propriedade da **COTRIL AGROPECUARIA LTDA** e que esta sendo dado a Cooperativa de Crédito Rural Goiascarne Ltda em garantia de primeiro grau e sem concorrência de terceiros na operação do presente contrato. *Propriedade rural denominada Fazenda Cambará, com área de 66,16 alqueires goianos, ou seja, 320,43,66 hectares, registrada na S.R.F sob nº 2993924-0 e no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Anápolis, Go. Sob nº R-3-30.845, fls 145 com as*


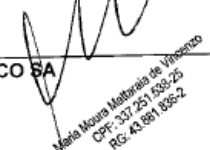
Doc. X - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida por Domingos Pereira de Ávila Júnior

1. EMITENTE(S):		
1.1 Nome: DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR		
1.2 CPF/MF: 303.130.311-34	1.3 Inscrição Estadual: isento	
1.4 Endereço: Rua R-11, qd 19, It 10 a 17, apto 1300, Res. Porto Ferrara, 74.125-100	1.5 Cidade: Goiânia	1.6 Estado: Goiás
5. AVALISTA (S)		
Nome do avalista: HENRIQUE PEREIRA DE AVILA	CPF/MF:198.417.101-10	
Nome do avalista: MIRIAM LUCIA CASCAO	CPF/MF: 212.829.601-30	

Doc. 13.50 - Cédula de Crédito Bancário nº 812-0



COTRIL MOTORS LTDA

DE ACORDO:  

ITAÚ UNIBANCO SA

*Thaliana Cuzzioi Longo
CPF: 312.804.698-13
RG: 43.940.804-0*

*Maria Moura Marbrato de Vasconcelos
CPF: 337.251.888-25
RG: 43.981.888-2*

AVALISTAS COBRIGADOS:

- 1) **COTRIL AGROPECUARIA LTDA**
CNPJ / CPF: 00.101.204/0001-19
- 2) **COTRIL ALIMENTOS SA**
CNPJ / CPF: 05.891.653/0001-21
- 3) **COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**
CNPJ / CPF: 25.760.216/0001-86
- 4) **HENRIQUE PEREIRA DE AVILA**
CNPJ / CPF: 198.417.101-10
- 5) **DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR**
CNPJ / CPF: 303.130.311-34

Itaú BBA
ABONADO
SÃO PAULO

(Doc. 13.51) - Cédula de Crédito Bancário nº 100112010012100 - BANCO ITAÚ

1. EMITENTE(S):		
1.1 Nome: HENRIQUE PEREIRA DE AVILA		
1.2 CPF/MF: 198.417.101-10	1.3 Inscrição Estadual: isento	
1.4 Endereço: Rua T-62, nº 1121, apto 2201, Cond. Porto Brisa, 74.223-180	1.5 Cidade: Goiânia	1.6 Estado: Goiás
5. AVALISTA (S):		
Nome do avalista: DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR	CPF/MF: 303.130.311-34	
Nome do avalista: MONICA GIBRAIL KANJO AVILA	CPF/MF: 587.123.051-20	

(Doc. 13.52) - Cédula de Crédito Bancário nº 813-8

Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um Grupo Econômico, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, **GRUPO COTRIL**.

Ora, diferentemente não poderá ocorrer no presente caso!

É verdade que conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 04/11/2019 17:21:41





Falência não possui previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);”

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça Pátrios:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente.** INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJ-SC - AI: 40241780920178240000 Joinville 4024178-09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial) (g.n.)



* _ * _ *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental**".

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI - V. U. - 29/04/2015). (g.n.)

E justamente por esse motivo, o presente pedido é realizado em nome das 9 (nove) empresas, suas filiais e, 3 (três) produtores rurais, ou então, o almejado soerguimento poderia estar seriamente comprometido, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o **GRUPO COTRIL**.

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, os Requerentes **(i)** possuem os seus sócios e administradores comuns; **(ii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e **(iii)** prestaram garantias umas às outras, especialmente nas dívidas de maior vulto.

Essas características comuns às empresas que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, especialmente, as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre os Requerentes que não só permite, como também, impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor dos Requerentes, haja vista a ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO COTRIL**.



IV. DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE (Art. 51, inc. I, da LRF)

Em atividades há quase 60 anos, o **GRUPO COTRIL** iniciou em 1960, pelos Srs. Geraldo Marques da Silva, Tomaz Procópio de Ávila, Écio Borges e Domingos Pereira de Ávila, atuando como representantes de vendas da FIAT TRATORES.

Em 09 de agosto de 1965, na cidade de Uberlândia/MG, os Senhores citados alhures foram os primeiros sócios do grupo fundando a empresa **COTRIL** – Comércio de Tratores e Implementos LTDA., que se tornou uma concessionária FIAT TRATORES, trabalhando no comércio de máquinas rodoviárias, peças e assistência técnica.

Atuando no ramo comercial e de serviços, a então **COTRIL** – Comércio de Tratores e Implementos LTDA., focou suas atividades no comércio de importação e exportação de tratores e máquinas, agrícolas e industriais/rodoviária com seus respectivos implementos; nas atividades agropecuárias, com a prestação de serviços de formação e correção de solo; nas atividades estruturais com serviços de pavimentação asfáltica rodoviária; na locação de máquinas com ou sem acessórios e na construção civil de modo geral.

Devido à enorme receptividade às atividades prestadas na Região Centro-Oeste, em agosto de 1968, a **COTRIL**, transferiu suas atividades e sede para a Capital do Estado de Goiás – Goiânia.

No decorrer de sua bem-sucedida história, a fim de melhor atender aos parceiros/consumidores cativos e em potencial, fez-se necessário expandir os negócios abrindo novas filiais. Assim, em julho de 1973 a **COTRIL**, abre sua 1ª filial, na capital do país, Brasília/DF. Em maio de 1978, abriu sua 2ª filial, na cidade de Araguaína/TO.

No ano de 1995, o quadro societário da **COTRIL**, restringiu-se à



Família ÁVILA, passando a ser denominada **COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**⁷, composta pelos sócios, Srs. Domingos Pereira de Ávila Júnior e Henrique Pereira de Ávila.

Ao longo destas 5 (cinco) décadas, a **COTRIL** celebrou significativas parcerias com as maiores fornecedoras de máquinas e equipamentos do país, tornando-se revendedora exclusiva na região, das renomadas marcas *NEW HOLLAND* – com a fábrica *CNH Latin América* (desde 1965 – antiga FIAT); *RANDON Veículos Ltda.*, – marca dos caminhões fora de estrada; *BOMAG Marine Latin America Pavimentação* – maquinários da linha de pavimentação, *CASE* – máquinas agrícolas e de construção, *IVECO* – caminhões e a *PROTON PRIMUS Máquinas e Equipamentos (MÜLLER)* – fábrica de equipamentos de compactação (a partir 18 de novembro de 2004).



A atividade rural pecuária sempre esteve presente na família ÁVILA, o Sr. Domingos Pereira de Ávila, pai dos Srs. **DOMINGOS** e **HENRIQUE**, foi um dos pioneiros em confinamento de bovinos no Brasil e, no ano de 1968 foi criada a **COTRIL AGROPECUÁRIA**⁸, que tomou

⁷ **COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** (“Cotril Maquinas Filial Cuiabá”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.760.216/0006-90, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 8.405, KM 10, Bairro Tijucal, Cuiabá/MT, CEP: 78.088-000,

COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (“Cotril Maquinas Filial Brasília”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.760.216/0003-48, com sede na Travessa Sai Trecho 4, S/N, lote 1.130, sala 118, Edifício Senap I, Zona Industrial Guarã, Brasília/DF, CEP: 71.200-042,

COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (“Cotril Maquinas Filial Palmas”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.760.216/0002-67, com sede na Rua ACSU-SE, nº 70, conjunto 01, lote 14, Bairro ACSU, Palmas/TO, CEP: 77.022-306.

⁸ **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** (“Cotril Agro Filial 1”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0012-71, com sede na Estrada Rio dos Bois, KM 83, S/N, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP: 76.490-000, **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** (“Cotril Agro Filial 2”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0009-76, com sede na Estrada Estrada Municipal Amaralina/Bonfinópolis, KM 45, S/N, Zona Rural, Amaralina/GO, CEP: 76.493-000,

COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA. (“Cotril Agro Filial 3”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0013-52, com sede na Rodovia Municipal 430, KM 72, S/N, Zona Rural, Confresa/MT,



maiores proporções no ano de 2005, após parceria firmada com o fundo de investimento *VISION*.



Única empresa a fazer a integração da cadeia produtiva, da bovinocultura, trabalhando as etapas de cria, recria, confinamento e processamento de carne bovina atendendo ao mercado interno e de exportação. Este modelo garante a segurança alimentar e a qualidade dos produtos com a marca **COTRIL ALIMENTOS**⁹.

CEP: 78.652-000, **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** ("Cotril Agro Filial 4"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0003-80, com sede na Estrada Rio dos Bois, KM 80, S/N, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP: 76.490-000, **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** ("Cotril Agro Filial 5"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0016-03, com sede na Rodovia Mara Rosa sentido Gerais, KM 70, S/N, Fazenda Três Marias, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP: 76.490-000, **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** ("Cotril Agro Filial 6"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0005-42, com sede na Rodovia GO 070, KM 16 a esquerda, S/N, Zona Rural, Goianira/GO, CEP: 75.370-000, **COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA.** ("Cotril Agro Filial 7"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.101.204/0011-90, com sede na Rodovia GO 080, KM 27, S/N, Zona Rural, Nerópolis/GO, CEP: 75.460-000.

⁹ **COTRIL ALIMENTOS LTDA.** ("Cotril Alimentos Filial 1"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0012-84, com sede Avenida Bernardo Sayão, S/N, Centro, Figueirópolis/TO, CEP: 77.465-000,

COTRIL ALIMENTOS LTDA. ("Cotril Alimentos Filial 2"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0006-36, com sede Fazenda São Vicente, S/N, Faz. Santo Antonio Gleba 05, Lote 27, Zona Rural, Cariri/TO, CEP: 77.453-000,

COTRIL ALIMENTOS LTDA. ("Cotril Alimentos Filial 3"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0013-65, com sede Fazenda Itália BR153, KM 730, Zona Rural, Figueirópolis/TO, CEP: 77.465-000, **COTRIL ALIMENTOS LTDA.** ("Cotril Alimentos Filial 4"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0011-01, com sede Fazenda Palmares Avenida Confar 3 Km, Zona Rural, Comodoro/MT, CEP: 78.310-000,

COTRIL ALIMENTOS LTDA. ("Cotril Alimentos Filial 5"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0010-12, com sede Fazenda Santa Helena De Água Boa BR 158, KM 540, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP: 78.635-000,

COTRIL ALIMENTOS LTDA. ("Cotril Alimentos Filial 6"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0014-46, com sede Fazenda Santa Rosa Rodovia TO 460, KM 02 à Esquerda, Sucupira/TO, CEP: 77.480-000,

COTRIL ALIMENTOS LTDA. ("Cotril Alimentos Filial 7"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0002-02, com sede na Rodovia GO 080, Fazenda Mirante, KM 35 sentido Nerópolis/Petrolina à direita 2 KM, Nerópolis/GO, CEP: 77.480-000,

COTRIL ALIMENTOS LTDA. ("Cotril Alimentos Filial 8"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.891.653/0015-27, com sede no Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 08 4ª etapa, Fazenda Califórnia, Cariri/TO, CEP: 77.465-00.



As fazendas dos Srs. **DOMINGOS, HENRIQUE** e **RODRIGO** a cria e a recria correm em áreas de pastagem natural onde é realizado o controle total da alimentação. A cria é feita buscando o melhoramento genético com raças voltadas para a melhor produção da carne bovina, a recria é realizada a partir de uma seleção rigorosa dos animais fornecidos, o gado é monitorado com identificação eletrônica, atendendo aos padrões de rastreabilidade nacionais e internacionais.

Nos confinamentos do **GRUPO COTRIL** o gado chega da cria e recriam com toda a preparação e higienização adequadas, atendendo a todos os protocolos sanitários vigentes, os animais são separados em lotes de acordo com sexo, peso, condição corporal e raça. A infraestrutura desses confinamentos visa o bem estar dos animais desde os currais de manejo, que evitam o estresse nos momentos da identificação e da vacinação, aos blocos dos confinamentos com terraplanagem e sistema de drenagem. Os animais recebem dietas balanceadas compostas por ingredientes de origem vegetal devidamente registrado no ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, o que garante o suprimento da necessidade nutricional dos animais e o produto final com qualidade.

Com a logística adequada de transporte entre fazendas, confinamentos e frigorífico, o **GRUPO COTRIL** consegue ter agilidade total da cadeia produtiva, tudo isso visando o bem-estar dos animais.





PROCESSO DE PRODUÇÃO

PRODUCTIVE PROCESS

1 CRIA E RECRIA

- Compra de novilhos rastreados;
- Seleção rigorosa dos fornecedores de animais;
- Controle total da alimentação a pasto.

Breed and Grazing

- Purchase of traced calves;
- Rigorous selection of a suppliers of animals;
- Total control in the intensive grazing.

2 CONFINAMENTO

- Engorda do gado em regime intensivo com total controle de alimentação à base de produtos naturais de origem vegetal;
- Cuidados com todos os aspectos relacionados ao bem-estar animal.

Feedlot

- The cattle is fattened in an intensive diet with a total food control based in natural products of vegetal origin;
- Cotril care about the animals welfare;

DIVISÃO INDUSTRIAL

INDUSTRIAL DIVISION

O gado criado nas fazendas da empresa é processado em unidade frigorífica de alta tecnologia.

- Carnes e cortes com alto padrão de qualidade e dentro das normas internacionais de segurança alimentar;
- Unidade em Inhumas/GO com capacidade de processamento de 1200 animais/dia, adaptada segundo padrões dos mercados mais exigentes do mundo;
- Modernos equipamentos para beneficiamento da carne;
- Treinamento e desenvolvimento permanente do quadro de funcionários;
- Constantes investimentos na área de qualidade;
- Sistema inovador de rastreabilidade dentro do frigorífico;
- Classificação de carcaça.

3 INDUSTRIA

- Processamento de bovinos dentro das mais exigentes normas de controle sanitário;
- Processo orientado para a excelência de qualidade na produção de alimentos para consumo.

4 VENDAS E EXPORTAÇÃO

- Exportação voltada para os países da lista geral, Oriente Médio e Comunidade Européia.
- Classificação de carcaças e produtos de acordo com as exigências do cliente;
- Sistema inovador de rastreabilidade.

PRODUTOS COTRIL

COTRIL BRANDS



MERCADO INTERNO
LOCAL MARKET



LINHA GRILL
SPECIAL CUTS



EXPORTAÇÃO
EXPORT

Nesse ínterim, a **COTRIL ALIMENTOS** se tornou uma das



indústrias mais modernas da América Latina e, sua estrutura, segue os padrões dos países mais exigentes do mundo.

E não é só.

A marca do **GRUPO COTRIL** também é referência no segmento de automóveis, concessionária Mitsubishi e Suzuki, uma das principais no Brasil, a **COTRIL MOTORS**¹⁰ atua com destaque nos segmentos de pick-ups, off-roads e esportivos 4x4, e serviços de assistência técnica dentro dos mais rígidos padrões de mercado.



Assim, o **GRUPO COTRIL** que teve início no comércio de tratores, consolidou-se como um **conjunto de empresas** com forte atuação na região centro-oeste do Brasil, nos **seguintes de máquinas e equipamentos pesados, automóveis, agropecuária e alimentos:**

- Comercialização e locação de máquinas e equipamentos pesados (**COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, COTRIL RENTAL LTDA e ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**);
- Concessionária de automóveis Mitsubishi e Suzuki (**COTRIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e COTRIL MOTORS LTDA.**);
- Cria, recria e confinamento de bovinos (**COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA. e Produtores Rurais DOMINGOS PEREIRA DE ÁVILA JUNIOR, HENRIQUE PEREIRA DE**

¹⁰ **COTRIL MOTORS LTDA.** ("Cotril Motors Filial 1"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.576.290/0003-03, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, quadra 44, lote 1/4, Vila Rosa, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.935-851,

COTRIL MOTORS LTDA. ("Cotril Motors Filial 2"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.576.290/0002-22, com sede na Avenida Brasil, nº 4250, quadra 22, lote 20/25, sala 13, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis/GO, CEP: 75.124-820



ÁVILA e RODRIGO MARQUES DE ÁVILA);

- Frigoríficos para beneficiamento e exportação de carne bovina (**COTRIL ALIMENTOS LTDA.**).

Entretanto, o relacionamento comercial do **GRUPO COTRIL** e a fábrica NEW HOLLAND começaram a se desgastar a partir da fundação do BANCO CNH CAPITAL, que passou a ser fomentador das atividades da concessionária, onde se misturou a relação da fábrica com a relação bancária, tendo em vista que com qualquer dificuldade de caixa e inadimplência de clientes o banco ditava retaliações nas operações, como: (i) interrupções de faturamento; (ii) restrições ao comercial e, (iii) retenção de produtos, sempre visando a equalização de débitos junto ao banco.

Desde então, as relações entre a **COTRIL MÁQUINAS** - empresa responsável pelo maior faturamento do grupo - e a fábrica da NEW HOLLAND se tornou bem difíceis, sempre com a interferência do BANCO CNH nas relações comerciais. Nesse ponto, a **COTRIL MÁQUINAS** trabalhava tendo o banco como sua principal instituição financeira para crédito de vendas, inclusive chegou a receber premiações por alto desempenho.

Todavia essas interferências do BANCO CNH se tornaram desgastantes ao ponto de negligenciarem análises de crédito dos clientes da **COTRIL MÁQUINAS.**

Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a **COTRIL MÁQUINAS** é responsável por cerca de 90% (noventa por cento) do faturamento total do **GRUPO COTRIL.**

O operacional comercial foi se tornando cada vez mais sofrido dado as sanções impostas pelo banco e limites de créditos cada vez mais escassos, o **GRUPO COTRIL** sempre entregando garantias reais, muito superior aos limites mínimos disponíveis, inclusive a Fazenda Santaninha 3 (três) avaliada em aproximadamente 23 milhões de reais, com um limite de crédito inferior da operação do grupo, que se viram obrigados a buscarem



outras fontes de recursos a custos estratosféricos para manter as operações.

Como forma de tentarem melhorar a situação pela qual atravessam, os Requerentes fizeram a dação em pagamento dos seguintes imóveis: FAZENDA SÃO VICENTE, no valor de R\$ 7,5 milhões de reais; FAZENDA PARAÍSO, no valor R\$ 10 milhões de reais; FAZENDA SANTANINHA 1 e 2, no valor R\$ 15 milhões de reais; PRÉDIO SEDE DA COTRIL NA PERIMETRAL, no valor de R\$ 20 milhões de reais; além de um ESTOQUE DE MÁQUINAS SEMINOVAS, no valor de R\$ 5 milhões de reais.

Em vista desses graves acontecimentos, o **GRUPO COTRIL** vivenciou, e ainda vivencia uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

- 1) Substancial redução da sua receita, em função da grave crise que assola o o País, além de disparar a inadimplência de seus principais clientes;
- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;
- 3) Necessidade permanente de investimento no desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas tecnologias;
- 4) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas;
- 5) Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na redução na capacidade de pagamento;
- 6) Elevado endividamento bancário, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa;
- 7) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes



resultados negativos;

8) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de créditos;

Supracitados os fatores que contribuíram para um cenário de alto endividamento do **GRUPO COTRIL**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de aproximadamente **R\$ 61.793.270,14 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta reais e catorze centavos)** - *sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da LRF* - e o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV.

Por ser assim, apesar de atuar há décadas como um dos principais *players* do segmento de pecuária, confinamento de bovinos e comércio de veículos pesados no mercado nacional, não houve alternativa ao **GRUPO COTRIL** que não seja a propositura do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a finalidade de superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como *"permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Desta feita, a dívida atual total do **GRUPO COTRIL** perfaz o montante de **R\$ 61.793.270,14 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta reais e catorze centavos)**, divididos em:

Classe I - Trabalhista	R\$ 1.043.514,93
Classe II - Garantia Real	R\$ 13.163.105,34
Classe III - Quirografários	R\$ 47.394.801,76
Classe IV - ME/EPP	R\$ 191.848,11

V. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante a crise momentânea pela qual o **GRUPO COTRIL** está



passando, a saída da crise é plenamente possível! Isso porque, a empresa possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise. A mudança de perspectivas do país nos próximos cinco anos é inexorável.

Ao voltar a crescer, os mercados que as empresas estão inseridas voltarão a crescer e o endividamento transformar-se-á em algo pequeno frente ao que as empresas têm capacidade.

Em outras palavras: qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos) e todos os Municípios que o **GRUPO COTRIL** tem atuação.

Destaca-se que, com cerca de 60 (sessenta) anos de tradição no mercado, o **GRUPO COTRIL** possui todo o potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal, pelo investimento no maquinário de ponta e garante presença junto à cadeia produtiva do seu segmento.

Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação do **GRUPO COTRIL**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos nesta Comarca, em no Pará e no Piauí, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF, *in verbis*:

"A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Portanto se verifica que, embora que a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, as empresas encontram-se consolidadas no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e



prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

VI. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*"Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, **somente o auxílio estatal pode salvá-la**" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).*

Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13 do Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal no 11.101/2005, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

Assim, o que o legislador pretendeu foi oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 170, *ipsis litteris*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça."

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:



"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição).

Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas que, no relatório do senador **RAMEZ TEBETIII**, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que nasceu a Lei Federal nº 11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica."

Temos, portanto, que perscrutando os documentos juntados, verificamos que o **GRUPO COTRIL** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, para a admissibilidade do processamento deste beneplácito legal.

Colaciona-se, por oportuno, a r. decisão monocrática prolatada pelo Il. Des. MAURÍCIO PESSOA, nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2257174-22.20188.26.0000, interposto pela **COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC** em face da decisão que deferiu o processamento



da Recuperação Judicial da **LIVRARIA SARAIVA**, senão veja:

"(...) Ademais, ao que tudo indica, as agravadas cumpriram os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, sendo que, neste momento processual, competia ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica das empresas. Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que "[...] desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido" (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268) (...)"

Assim e tendo em vista que o **GRUPO COTRIL** colacionou toda a documentação, impõe-se o processamento de sua recuperação judicial, à luz dos artigos 48 e 51, da LRF, o que, fica requerido.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes, no prazo previsto no artigo 53 da LRF, apresentarão conjuntamente o Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu



resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Observam, ainda, que no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ ou Plano”) serão apresentados os meios de recuperação previstos no artigo 50, da LRF:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.”

Outrossim, o **GRUPO COTRIL** é plenamente capaz de se soerguer, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, conforme, repita-se, quando da apresentação do seu Plano de



recuperação judicial - art. 53 da LRF, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Conclui-se que, embora o endividamento dos Requerentes seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta se encontra consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

VIII.1 - DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

Como forma de tentar melhor a situação a qual atravessa, o **GRUPO COTRIL**, sempre acreditando no seu negócio, renegociou os contratos bancários com juros elevadíssimos e alocou em garantia nas operações suas fazendas – patrimônio onde são produzidos os bovinos.

Explica-se a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária), pois lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LFR, vejamos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Assim, nos termos do disposto no artigo 49, da LRF, **"estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.

No entanto, o art. 49, §3º da LRF passa uma "falsa" impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da



Recuperação Judicial.

Contudo, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada de todos aqueles bens que **sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial)**. Vejamos:

*"§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**". (g.n)*

Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o professor, doutrinador e desembargador aposentado do TJSP, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao dissertar sobre o artigo 47 da LFR, pondera que:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de



recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficar^á extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

Inobstante o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do Col. Superior Tribunal de Justiça, em **RECENTE JULGADO DE 24/08/2018** entendeu no julgamento do CC nº 149.561/MT que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária – *hipótese de extraconcursalidade* – o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional. Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido" (g.n.)

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

"(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, **é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras,**



esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)". (g.n)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Com isto, não mais subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, **fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.**

Por estas relevantíssimas razões, o **GRUPO COTRIL** requer que este D. Juízo declare a essencialidade das **Fazendas dadas em garantia nos contratos de alienação fiduciária e arrendamentos mercantis**, pertencentes ao grupo, na medida em que necessitam das fazendas para manutenção da atividade agropecuária, isto é, na manutenção das suas atividades, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!





IX. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o **GRUPO COTRIL** pugna que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF, e:

- (a) Nomeie Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (b) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (c) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades;
- (d) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- (e) Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF,
- (f) Deferir, sede de TUTELA DE URGÊNCIA a essencialidade das Fazendas dadas em garantia nos contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantis, pertencentes ao **GRUPO COTRIL**, sem prejuízo dos demais bens que constituírem garantia em operações de crédito.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão



apresentar ao administrador judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do **Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 17 de setembro de 2019.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

LETICIA MACHADO
OAB/SP n.º 398.829

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.913

**CARLOS R. DENESZCZUK
ANTONIO**
OAB/SP n.º 146.360
OAB/GO n.º 57.812-A

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 04/11/2019 17:21:41



LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 e 51, INC. I A IX, da LRF)		
Dispositivo legal	Descrição	Documento
Artigo 104, do CPC	Procuração dos Requerentes	Doc. 01
Artigo 82, do CPC	Costa inicial e comprovante	Doc. 02
Artigo 51, V, LRF	Contrato Social e Cartão CNPJ dos Requerentes	Doc. 03
Artigo 51, V, LRF	Documentos pessoais dos sócios	Doc. 04
Artigo 51, II, LRF	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 05
Artigo 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Doc. 06
Artigo 51, VI, LRF	Declaração de bens dos sócios	Doc. 07
Artigo 51, VII, LRF	Extratos bancários	Doc. 08
Artigo 51, IV, LRF	Certidões dos cartórios de protestos (Goiás/Mato Grosso/Distrito	Doc. 9





	Federal/Tocantins)	
Artigo 51, VIII, LRF	Relação de empregados dos Requerentes	Doc. 10
Artigo 51, IX, LRF	Relação de Ações Judiciais	Doc. 11
Artigo 48, LRF	Certidão de distribuição falimentar, cível e criminal e trabalhista dos Requerentes	Doc. 12
Artigo 48, LRF	Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos	Doc. 13
	Decisões de pedido de recuperação Judicial de produtores rurais	Doc. 14

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 04/11/2019 17:21:41